



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0009580-14.2020.8.27.2722/TO

AUTOR: ANDRE GAMA GONÇALVES MOTA - MEI

RÉU: MUNICIPIO DE GURUPI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada proposta por **GAMA PERSONAL - (ANDRE GAMA GONÇALVES MOTA)** em desfavor do **Município de Gurupi** devidamente qualificados nos autos.

Afirma que no dia 24 de julho de 2020 o prefeito do município de Gurupi-TO editou o Decreto nº 0780/2020 determinando o fechamento do comércio e estabelecimentos congêneres como medida de enfrentamento a pandemia do COVID- 19, Coronavírus e que o decreto, em seu artigo 11, também previa a proibição de funcionamento de academias pelo período de 15 (quinze) dias.

Alega que no dia 31 de julho editou o Decreto nº 0789/2020 que incluiu novas regras, determinando o fechamento das feiras das Ruas 07 e 13, bem como de parques infantis, inclui o atendimento de restaurantes que servem almoço, das 11h às 14h.

Aduz que cumpriu o teor dos decretos e quando se preparava para reabrir o estabelecimento foi surpreendida por um novo decreto editado pelo prefeito municipal Decreto nº 0845/2020, de 08 de agosto de 2020, prorrogando os prazos de suspensões, mantendo suspensas por mais 15 dias, a contar do dia 09 de agosto.

Inferre que conduta é discriminatória, vez que não faz distinção alguma dos tipos de academia e o tipo de serviço fornecido pela Requerente é especializado, individualizado, não massificado, o que diverge totalmente de academias de médio e grande porte.

Finaliza que se trata de academia de atendimento especializado, sem fluxo grande de pessoas, vez que a atividade assim o exige e que o atendimento foi readequado para um aluno por professor para evitar aglomeração.

Pugna pela concessão da tutela de urgência para permitir a atuação da Requerente com a devida adoção de todos os protocolos de segurança exigidos pela OMS e pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo de outro a mais que a administração impuser, permitindo-se a livre fiscalização do poder público.

É o relatório.

Decido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi

Em sede de tutela de urgência necessária apenas a demonstração de dois requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, assim passo a discorrer sobre tais requisitos.

Analisando o caso em tela noto que o fundamento do pedido reside no Decreto nº 10.344, de 08 de maio de 2020 que definiu a atividade de academia como atividade essencial.

Neste sentido, importante frisar que anterior ao Decreto nº 10.344/20 existe uma Lei Federal nº 13.979/2020 **aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República** que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A mencionada Lei nº 13.979/2020, dispõe em seu § 2º, inciso III, Art. 3º, *in verbis*:

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

(...)

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020. (Grifei)

Assim, conforme disposto na norma há de se respeitar às liberdades fundamentais das pessoas, liberdades que também estão respaldada no direito de ir e vir, no direito de exercer sua atividade comercial de forma a evitar um dano financeiro e até mesmo a saúde das pessoas que dependem de seu negócio para subsistência.

Além disso a mesma norma afirma que compete ao Presidente da República, **através de decreto definir as atividades essenciais**, vejamos:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) (Grifei)

Portanto, conforme já demonstrado o fundamento do pedido autoral tem base legal para seu deferimento.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi

A acertada norma legal invocada pelo autor também denota a necessidade do funcionamento das academias para saúde pública, posto que o ambiente tem esta finalidade que é trazer uma vida saudável as pessoas e combater o sedentarismo.

Aliás, em alguns casos há recomendações médicas de atividades físicas para tratamento de doenças, como cardíacas, respiratórias, psicológicas dentro outras. Portanto, não há argumentos que desqualifique o trabalho desempenhados pelos profissionais de academia como não essenciais.

Ademais, neste momento de restrição social, possivelmente está atividade poderia tratar até problemas decorrentes do próprio isolamento, tais como: depressão, ansiedade e síndrome do pânico.

De outra banda, importante destacar que de fato a competência para tratar de saúde pública é concorrente conforme estabelecido pelo STF, contudo, deve ser analisada a razoabilidade e a proporcionalidade do ato do gestor o que será demonstrado a seguir.

E sobre esse aspecto noto que não há razoabilidade em manutenção do fechamento total das academias que assim como o comércio em geral poderá adotar protocolos de segurança para seu funcionamento.

Assim, pertinente mencionar o Decreto Municipal autorizou o funcionamento do comércio, clinicas médicas, bancos, lotéricas, cursos livres das escolas de idiomas e de músicas, feiras, dentre outras que possivelmente possuem um fluxo maior de pessoas, posto que as academias poderão atender **de forma individualizada, como no caso da peticionária e com redução de números de alunos, ao contrário do comércio em geral que não poderá limitar o número de clientes em seu estabelecimento.**

Desse modo, resta configurada a desproporcionalidade do ato do gestor Municipal, vez que o atendimento no estabelecimento da autora é individualizado, sendo atendido um aluno por *personal trainer* respeitado o distanciamento exigido.

E só para constar não é que este Juiz seja favorável ao fechamento de todo o comércio, pelo contrário o comércio deve funcionar! Isso porque a justificativa para o fechamento total do comércio é para evitar o colapso do sistema público de saúde, sendo a responsabilidade de fornecer atendimento médico e hospitalar a população do poder público.

Segundo dados do portal da transparência dos Cartórios de Registros Cíveis do Brasil já estamos no platô descendente, não justificando o fechamento de nenhum estabelecimento comercial, vez que o momento é de recuperação da economia o que certamente não ocorrerá com o comércio fechado. Tais ponderações justificam a desproporcionalidade do ato que merece ser reformado sob pena de prejuízo a este grupo econômico que de forma discriminada foi proibida de funcionar, no caso as academias.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi

O gráfico apresenta o crescimento do número de registros de óbitos com suspeita ou confirmação de COVID-19, em todo o Brasil, desde o início de 2020.

Estado

Todos

Data de

☒ Óbito ☐ Registro

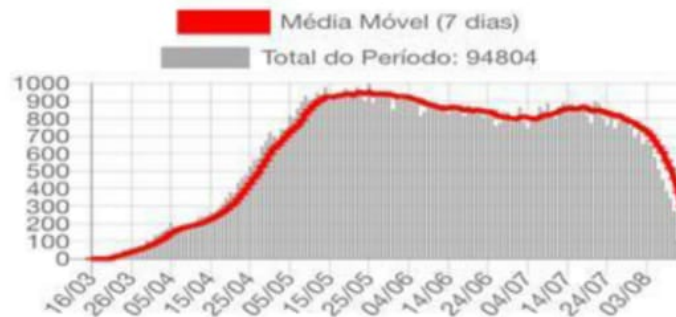
Período ²

16/Março/2020



até

12/Agosto/2020



Fonte: Central de Informações do Registro Civil - CRC Nacional

Óbitos em cidades com mais de 50 casos suspeitos ou confirmados de COVID-19

Última atualização 12/08/2020 16:00





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi

Contudo, sem adentrar no mérito administrativo, mas na legalidade do ato que determinou o fechamento total do estabelecimento do autor reputo desproporcional e desarrazoado comparado ao funcionamento de outros estabelecimentos, inclusive, de aulas de idioma, música e feiras que foram liberados, com determinação de abertura a partir de cumprimento de protocolos de segurança.

Ora, se a justificativa do fechamento era para evitar aglomerações não há razoabilidade na abertura de lojas em geral, bancos, lotéricas, feiras livres e escolas de música e idiomas que sem dúvida terão aglomerações de pessoas.

Diante dos fatos trazidos considero demonstrada **a probabilidade do direito invocado**, pela norma federal que considera o serviço de academia como essencial **e, principalmente, pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da isonomia**, posto que flagrante a discriminação dispensada aos estabelecimentos de academia.

No que tange ao perigo de dano também restou configurado com a necessidade de desempenho de atividades comerciais da empresa/autora que está impossibilitada de trabalhar por quase trinta dias.

Saliente-se que sob o aspecto da essencialidade deve ser pontuado o seu caráter subjetivo, ou seja, se o funcionamento do estabelecimento é imprescindível para sobrevivência do proprietário deverá funcionar. E para exemplificar vejamos o significado da palavra sobrevivência: “*ato ou efeito de sobreviver; de continuar a viver ou a existir*”, desse modo não parece razoável o impedimento de uma atividade comercial em detrimento de outras como já mencionado, sob pena de extinção da pessoa jurídica.

Neste contexto já foi amplamente divulgado pela mídia o fechamento de várias empresas durante a pandemia do COVID 19.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PUGNADA** para permitir de forma imediata, a atuação da Requerente **com a devida adoção de todos os protocolos de segurança exigidos pela OMS e pelo Poder Público Municipal**, sem prejuízo de outro a mais que a administração impuser, permitindo-se a livre fiscalização do poder público.

Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

Gurupi-TO, data certificada no sistema.

Documento eletrônico assinado por **NASSIB CLETO MAMUD, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1158952v5** e do código CRC **5f589a43**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): NASSIB CLETO MAMUD

Data e Hora: 12/8/2020, às 16:59:32

0009580-14.2020.8.27.2722

1158952 .V5